

PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO AO PL Nº 1.389, DE 2020

PROJETO DE LEI Nº 1.389, DE 2020

(apensado: Projeto de Lei nº 1.819, de 2020)

Dispõe sobre a transposição e a transferência de saldos financeiros constantes dos Fundos de Assistência Social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, provenientes de repasses federais, apurados até dezembro de 2019, e dá outras providências.

Autora: Deputada FLÁVIA ARRUDA

Relatora: Deputada SHÉRIDAN

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei (PL) nº 1.389, de 2020, que visa autorizar a transposição e a transferência de saldos financeiros constantes dos Fundos de Assistência Social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, provenientes de repasses federais, apurados até dezembro de 2019.

Encontra-se apensado o PL nº 1.819, de 2020, que autoriza o Poder Executivo a permitir aos governos estaduais e municipais a utilização de recursos provenientes do cofinanciamento da assistência social em ações de combate a pandemia COVID-19.

A matéria foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família, para análise do mérito; à Comissão de Finanças e Tributação, para análise de mérito e para verificação da adequação financeira e orçamentária (art.

54, RICD); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (art. 54, RICD).

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Diante da gravidade da situação de pandemia causada pela disseminação do Coronavírus em território nacional, o Congresso Nacional tem aprovado diversas medidas que visam facilitar a atenção à população mais vulnerável, que neste momento crítico necessita de mais proteção social para enfrentar, com o mínimo de dignidade, os efeitos adversos da pandemia de Covid-19 na saúde, na economia, no emprego e em outros aspectos da vida pessoal e comunitária.

Nesse sentido, é meritório e oportuno o PL nº 1.389, de 2020 ora examinado, que autoriza os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a procederem à transposição e à transferência de saldos financeiros remanescentes de exercícios anteriores, provenientes de repasses federais apurados até dezembro de 2019, entre os blocos de financiamento constantes de seus respectivos Fundos de Assistência Social.

Ressalte-se que a realocação desses recursos mantém a destinação, exclusivamente, para realização de ações de assistência social, em conformidade com a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, denominada Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS). Atualmente, por força da Portaria MDS nº 113/2015, a aplicação dos recursos transferidos pela União, por intermédio do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), aos Fundos de Assistência Social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deve ser organizada por blocos de financiamento. São eles:

- Bloco da Proteção Social Básica;

- Bloco da Proteção Social Especial de Média Complexidade;
- Bloco da Proteção Social Especial de Alta Complexidade;
- Bloco da Gestão do Sistema Único da Assistência Social (SUAS); e
- Bloco da Gestão do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único.

Os arts. 30, 31 e 32 da Portaria MDS 113/2015 preveem que a transferência de saldos financeiros remanescentes de exercícios anteriores deve acontecer dentro do mesmo bloco de financiamento. Além disso, não é permitida a transposição entre os blocos de financiamento.

A proposta estabelece requisitos para a concretização da operação, como a observância prévia de requisitos estabelecidos na proposta, que visam garantir a correta utilização dos recursos em objetos e compromissos previamente estabelecidos em atos normativos expedidos pelo Sistema Único de Assistência Social (SUAS); a inclusão desses recursos financeiros no Plano de Assistência Social e na respectiva lei orçamentária anual; e a ciência dos atos praticados aos respectivos conselhos de Assistência Social.

Essa medida é fundamental para que os entes subnacionais possam fazer frente aos enormes desafios socioassistenciais decorrentes da situação ora vivenciada. Com efeito, as ações de assistência social, desenvolvidas no âmbito do SUAS, são necessárias tanto neste momento, para identificação e amparo imediato de pessoas e grupos em situação de maior privação socioeconômica, quanto na mitigação dos efeitos que a doença e a restrição de circulação de pessoas provocam nas condições de subsistência e bem-estar dessas famílias brasileiras.

Segundo dados do Ministério da Cidadania, esses saldos remanescentes nos Fundos de Assistência Social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, provenientes de repasses federais, apurados até dezembro de 2019, totalizariam o montante de R\$ 1,5 bilhão (um bilhão e meio

de reais), recursos importantíssimos para fortalecer a rede socioassistencial, ainda mais neste difícil momento por que atravessa o Brasil.

Importante ressaltar a recente publicação da Lei Complementar nº 172, de 15 de abril de 2020, que autoriza a transposição e a transferência de saldos financeiros constantes dos Fundos de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, provenientes de repasses federais. O projeto de lei que relatamos pretende incorporar a mesma sistemática para a política de assistência social. Ressaltamos que, no âmbito da saúde, essa autorização para a transposição e a transferência de recursos entre os blocos de financiamento depende de lei complementar por força do art. 198, § 3º, da Constituição Federal. Entretanto, no âmbito da assistência social, não há essa exigência, o que torna possível a apresentação de lei ordinária para essa finalidade.

Quanto ao PL nº 1.819, de 2020, em que pese a nobre intenção do seu autor, verificamos que o art. 1º concede uma autorização ao Poder Executivo para permitir que os Estados e os Municípios utilizem os recursos do cofinanciamento para a execução da assistência social em ações de combate a pandemia COVID-19. Todavia, ressaltamos que projeto de lei contendo autorização ao Poder Executivo Federal para tomar providências que são de sua competência deve ser considerado injurídico. Além disso, o art. 4º estabelece a necessidade de o Poder Executivo disponibilizar plataforma digital de reclassificação. Entretanto, consideramos desnecessário esse comando, uma vez que o controle dos saldos dentro dos blocos de financiamento é realizado por meio do Sistema SUASWeb, do Ministério da Cidadania.

Portanto, apresentamos um substitutivo de forma a esclarecer que os repasses financeiros são feitos pela União, por intermédio do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS, com base na sistemática definida pela Lei Orgânica da Assistência Social, e que a transposição e a transferência será permitida entre os blocos de financiamento da Portaria MDS nº 113/2015. Essa medida se faz necessária para dar maior agilidade aos gestores, que sabem identificar as ações que, neste momento, necessitam de reforço financeiro para fazer frente aos desafios de maior proteção social para grupos sociais mais vulneráveis.

Acrescentamos no substitutivo uma contribuição feita pela Emenda de Plenário nº 1, pois ela trata de uma questão muito relevante nesse período de pandemia. Como bem destacado na Nota Técnica nº. 7/2020, constante do anexo I da Portaria nº. 54, de 1º de abril de 2020, do Ministério da Cidadania, para o bom funcionamento do SUAS, neste momento, faz-se necessário identificar serviços e atividades essenciais para cada localidade, considerando as demandas locais de populações mais vulneráveis e, por consequência, reorganizar continuamente as ofertas. Ademais, as avaliações devem ser cotidianas, para que os arranjos locais possam atingir mais prontamente os objetivos de proteção social. Assim, consideramos que a suspensão da obrigatoriedade do cumprimento das metas dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios pactuadas com a União, pelo prazo de 120 dias a partir de 1º de março deste ano, também é oportuna, devido à situação excepcional da pandemia do coronavírus, pois o descumprimento das metas pode ser causa para a suspensão de repasses federais e os efeitos dessa pandemia na economia também vão resultar no aumento da população em situação de vulnerabilidade social.

Ademais, cabe destacar foi recentemente publicada a Lei nº 13.992, de 22 de abril de 2020, que “suspende por 120 (cento e vinte) dias, a contar de 1º de março do corrente ano, a obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde no âmbito do Sistema único de Saúde”,

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Seguridade Social e Família, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1389, de 2020, e do Projeto de Lei nº 1.819, de 2020, apensado, na forma do substitutivo que apresentamos.

Na Comissão de Finanças e Tributação, entendemos que os projetos em análise devem ser aprovados, considerando a necessidade de se flexibilizar a utilização dos recursos dos Fundos de Assistência Social, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para fazer frente às necessidades do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, diante do enfrentamento à COVID-19.

Quanto à adequação orçamentária e financeira, verificamos que os PLs não resultam em aumento ou diminuição de despesas ou receitas públicas, não cabendo manifestação quanto à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira, uma vez que as proposições apenas tratam de autorização para transposição ou transferência de saldos, entre os blocos de financiamento, de recursos já pagos pela União, no âmbito do cofinanciamento das ações do SUAS, aos Fundos de Assistência Social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Quanto ao mérito, consideramos oportunos os projetos ora examinados, pois, com essa flexibilização, os Centros de Referência da Assistência Social – CRAS e os Centros de Referência Especializados de Assistência Social – CREAS poderão realizar a contratação emergencial de mais profissionais, a capacitação dessa força de trabalho, bem como o reforço nas suas ações e serviços.

Ante o exposto, na Comissão de Finanças e Tributação, votamos pela não implicação em aumento ou diminuição da receita ou da despesa da União, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.389, de 2020, do Projeto de Lei nº 1.819, de 2020, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família - CSSF e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.389, de 2020, e do Projeto de Lei nº 1.819, de 2020, apensado, todos na forma do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família - CSSF.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.389, de 2020, do Projeto de Lei nº 1.819, de 2020, apensado, e do substitutivo oferecido pela Comissão de Seguridade Social e Família - CSSF.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputada SHÉRIDAN
Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1389, DE 2020

(apensado: Projeto de Lei nº 1.819, de 2020)

Dispõe sobre a transposição e a transferência de saldos financeiros entre os blocos de financiamento constantes dos Fundos de Assistência Social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, provenientes de repasses federais, apurados até dezembro de 2019, durante a vigência do estado de calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam os Estados, o Distrito Federal e os Municípios autorizados a procederem à transposição e à transferência de saldos financeiros remanescentes de exercícios anteriores, apurados até dezembro de 2019, inclusive entre os blocos de financiamento constantes de seus respectivos Fundos de Assistência Social, provenientes de repasses da União, por intermédio do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).

§ 1º A transposição e a transferência de que trata o caput serão destinadas exclusivamente à realização de ações de assistência social, em conformidade com a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e ficarão condicionadas à observância prévia pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios dos seguintes requisitos:

I – cumprimento dos objetos e dos compromissos previamente estabelecidos em atos normativos específicos expedidos pela direção do Sistema Único de Assistência Social;

II - inclusão dos recursos financeiros transpostos e transferidos na Plano de Assistência Social e na respectiva lei orçamentária anual, com indicação da nova categoria econômica a ser vinculada; e

III – ciência ao respectivo Conselho de Assistência Social.

§ 2º A transposição e a transferência de que trata o caput aplicam-se tão somente durante a vigência do estado de calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 2º Os Estados, Distrito Federal e Municípios que realizarem a transposição ou a transferência de que trata o art. 1º desta Lei deverão comprovar a execução no respectivo Relatório Anual de Gestão.

Art. 3º Os valores relacionados à transposição e à transferência de saldos financeiros de que trata o art. 1º desta Lei não serão considerados parâmetros para o cálculo de futuros repasses financeiros por parte da União, por intermédio do FNAS.

Art. 4º Fica suspenso por 120 (cento e vinte) dias, a contar de 1º de março de 2020, a obrigatoriedade do cumprimento das metas e dos requisitos quantitativas e qualitativas pactuados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios com União no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), garantindo-lhes os repasses dos recursos pactuados, na sua integralidade.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputada SHÉRIDAN
Relatora